



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055627-89.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Tokio Marine Seguradora S/A**
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato de Abreu Perine**

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A propôs ação de ressarcimento em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO. Alega que celebrou contrato de seguro com terceiros, garantindo os riscos por queima de aparelhos eletrônicos. Argumenta que por oscilação da rede de energia, os segurados tiveram inúmeros equipamentos queimados. Assim, em razão da configuração do sinistro segurado pela autora, esta pagou indenização. Requer a procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 26.564,12. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a requerida contestou o pedido às fls. 104/119, em que refutou o vício do serviço que resultou na queima dos aparelhos. No mérito, relata que a segurada autora, tampouco esta última, formulou reclamação junto à requerida visando ao ressarcimento dos danos alegados na vestibular. Ressaltou não ter sido comprovado o nexo causal entre os danos suportados e eventual prestação deficiente do fornecimento de energia elétrica, impugnando os laudos técnicos apresentados pela autora. Postulou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 176/205.

As partes foram instadas a produzirem provas pela decisão de fl. 206, em que requerida a expedição de ofício ao INMET.

Houve resposta ao ofício às fls. 226/227.

A autora manifestou-se, enquanto a ré ficou inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Possível o julgamento do processo no estado.

A pretensão inicial é improcedente.

A Resolução nº 1000 da ANS, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, não podendo, sem tais, ser excluído o nexo causal pela ré, já que a prova correspondente foi inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

A autora, ao manifestar-se sobre a a decisão que determinou a especificação de provas, informa a não preservação dos equipamentos alegadamente danificados, o que tem por efeito a quebra do nexo de causalidade, pelo descumprimento do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Ressalto que nos termos do art. 786 do Código Civil, “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”. Assim, se a relação jurídica entre a concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica e a segurada era regida pela norma consumerista e, ainda, pelas normas regulamentares que tratam a questão (Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL), estas continuam a irradiar seus efeitos, haja vista ter a autora se sub-rogado nos direitos do segurado.

Ressalto que a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica na automática inversão do ônus da prova, pois, nos termos do art. 6º, VIII, inverte-se o ônus da prova quando, “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” e, reafirmando tal entendimento, ficou definido no Tema Repetitivo 1.282 do Superior Tribunal de Justiça que as seguradoras não podem se beneficiar das prerrogativas processuais pertencentes ao consumidor: “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Assim, como não preservados os equipamentos, o que é, segundo a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL condição para que seja atribuído à ré a obrigação de demonstrar o rompimento do nexo causal, é forçoso reconhecer que, por força do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

373, inciso I, do Código de Processo Civil, competia a parte autora demonstrar o serviço inadequado e o nexo de causalidade entre o dano e eventual deficiência na prestação do serviço pela requerida, ônus do qual a seguradora não se desincumbiu.

Ressalto que o laudo juntado na inicial e a resposta do ofício do INMET nada informa acerca da existência de vício no serviço, daí porque não é possível, sem a prova técnica que a parte autora não pretendeu produzir, concluir-se pela existência de oscilações ou anomalias na rede elétrica que viessem a ocasionar a queima de aparelhos.

Logo, sem prova do fato constitutivo do direito alegado na inicial, a pretensão é improcedente.

Nesse sentido: "Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, notificou a concessionária na via administrativa, mas deixou de comprovar a disponibilização dos equipamentos, não tendo preservado, outrossim, as peças reparadas, inviabilização a análise em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença mantida. Apelo da autora desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1032456-43.2024.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2025; Data de Registro: 10/09/2025);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos de segurado – A sub-rogação no crédito pela seguradora não transfere prerrogativas processuais dos consumidores, limitando-se ao direito material de ressarcimento – Tese firmada no Tema Repetitivo 1282 da C. Corte Especial do e. STJ – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente para a comprovação do nexo causal – Ausência de perícia contemporânea à ocorrência dos danos – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso da ré provido, prejudicado o da autora". (TJSP; Apelação Cível 1008921-26.2024.8.26.0248; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2025; Data de Registro: 10/09/2025).

"AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1000598-25.2025.8.26.0142; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025).

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencida, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em quinze por cento do valor da causa atualizado.

Preparo é de 4% do valor da causa atualizado, observado o mínimo de 5 UFESPs.

Ficam as partes intimados com a publicação, estando dispensado o registro.
 São Paulo, 15 de dezembro de 2025.